

Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.304

João Pessoa - Sexta-feira, 18 de agosto de 2006

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.072 DE 16 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

A 4ª VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA em razão do silêncio do Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, nos termos do art. 65 do § 7º, da Constituição Estadual;

Faz saber que o Poder Legislativo Estadual manteve, e ela, PROMULGA a seguinte Lei, resultante de Projeto de Lei, cujo veto total do Governador do Estado em Exercício foi rejeitado pelo Plenário da Assembléia Legislativa:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba é doravante o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa é composta dos seguintes cargos:

- I - Procurador;
- II - Auditor;
- III - Consultor Legislativo;
- IV - Analista Legislativo;
- V - Assessor Técnico Legislativo;
- VI - Assistente Legislativo

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de que trata os incisos III, IV, V e VI deste artigo, observados os critérios de qualificação profissional e as necessidades dos serviços poderão ser classificados em especialidades, na forma dos Anexos II, III e IV.

§ 2º Poderão ser criadas novas especialidades diversas das referidas no parágrafo anterior, conforme as necessidades e peculiaridades dos serviços, observada a uniformidade de denominação.

§ 3º Nas hipóteses em que não houver classificação por especialidades, os cargos conservarão a denominação própria, de que trata este artigo.

Art. 3º As atribuições gerais e específicas pertinentes a cada cargo serão descritas em regulamento próprio, mediante Ato da Mesa.

Art. 4º Os cargos de Procurador AL-SEJ-300 e de Auditor AL-ACI-400, de carreira isoladas, conservam as mesmas denominações, com a remuneração definida no do Anexo V, desta Lei, para o nível superior.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º A gestão dos Cargos do Plano de Carreiras e Remunerações observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição;
- II - investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;
- III - desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;
- IV - garantia de programas de capacitação que contemplem a formação e aperfeiçoamento profissional específica e a geral, visando a preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade;
- V - avaliação do desempenho funcional dos servidores, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos seus órgãos internos;
- VI - oportunidade de acesso às atividades de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as normas específicas.

Art. 6º A Mesa da Assembléia Legislativa fixará em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, nas unidades componentes de sua estrutura organizacional.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NOS CARGOS EFETIVOS

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Cargos e Carreira, far-se-á na Classe "A", mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de **Procurador AL-SEJ-300**, curso de ensino superior, específico de Bacharel em Ciências, Jurídicas e Sociais, compatível com as atribuições do cargo.

II - para o cargo de **Auditor AL-ACI-400**, curso superior, compatível com as atribuições do cargo.

III - para o cargo de **Consultor Legislativo AL-CL-200**, curso de ensino superior em administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Ciências, Jurídicas e Sociais.

IV - para o cargo de **Analista Legislativo AL-AL-201**, curso de ensino superior, correlacionado com a especialidade, conforme o caso.

V - para o cargo de **Assessor Técnico Legislativo AL-ATL-500**, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, conforme o caso.

VI - para o cargo de **Assistente Legislativo AL-AL-600**, curso de ensino fundamental, ou curso profissional equivalente, correlacionado com a especialidade, conforme o caso.

§ 1º O concurso referido no "caput" deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, de acordo com a necessidade e interesse da instituição.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os

requisitos de escolaridade, a formação especializada, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

Art. 8º O concurso para provimento dos cargos da Assembléia Legislativa da Paraíba reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação pertinente e no seu correspondente edital.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação na organização e acompanhamento dos concursos públicos, até a nomeação e posse dos candidatos aprovados, a indicação de um membro do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado da Paraíba - SINPOL/PB.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 9º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivos ou dos estáveis por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, terão cinco referências horizontais de Classe de "A" a "G", aplicando-se o acréscimo de 15% (quinze por cento) de uma classe de referência para outra, observado a capacitação profissional, mérito funcional e tempo de serviço.

§ 1º A mudança de um servidor de uma referência de classe a outra obedecerá os seguintes critérios:

I - para a referência Classe "A", os que preencherem as exigências de provimento inicial do cargo;

II - para a referência Classe "B", os que já tenham preenchido as exigências do inciso I, e tenha curso de aperfeiçoamento, na sua área de serviço, ministrado por instituição oficial ou autorizada, ou tenha obtido grau regular na avaliação de desempenho, ou já tenham completado **cinco anos e um dia** de serviço público;

III - para a referência Classe "C" os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, e tenha obtido grau bom de avaliação de desempenho, ou tenham participado de curso de aperfeiçoamento ministrado pela Assembléia ou a sua ordem ou tenha ocupado, pelo menos um ano, cargo em comissão no grau de divisão, ou já tenham completado **dez anos e um dia** de serviço público;

IV - para a referência Classe "D", os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, e tenha obtido grau ótimo na avaliação de desempenho, ou desenvolvido atribuições em Comissões de Sindicâncias, de Inquérito ou em apoio à Comissão Parlamentar Temporárias, ou tenham ocupado, por pelo menos um ano, Cargo em Comissão no grau de assessoria inferior, ou já tenham completado **quinze anos e um dia** de serviço público;

V - para referência Classe "E", os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, tenham obtido o grau de excelência na avaliação de desempenho, ou ministrado cursos de aperfeiçoamento por ordem da Mesa ou dos seus membros, ou participar de comissões especiais de grande significação para Assembléia, ou tenham exercido, pelo menos um ano, Cargo em Comissão no nível gerencial ou grau de assessoria superior, ou já tenham completado **vinte anos e um dia** de serviço público.

VI - para referência Classe "F", os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, tenham exercido, pelo menos dois anos, Cargo em Comissão no nível gerencial ou grau de assessoria superior, ou tenham concluído o curso de pós-graduação, ao nível de Especialização ou ao nível de Mestrado, especificamente na área relacionada com as atribuições do seu cargo, ou já tenham completado **vinte e cinco anos e um dia** de serviço público.

VII - para referência Classe "G", os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, tenham exercido, pelo menos quatro anos, Cargo em Comissão no nível gerencial ou grau de assessoria superior, ou tenham concluído o curso de pós-graduação, ao nível de Doutorado, especificamente na área relacionada com as atribuições do seu cargo, ou já tenham completado **trinta anos e um dia** de serviço público.

§ 2º Haverá um interstício de no mínimo dois anos, entre as mudanças de referência, não ensejando a abertura de vaga.

§ 3º A promoção considerará a capacitação profissional, o mérito funcional e o tempo de serviço para o efeito do crescimento na classe.

§ 4º O servidor deverá solicitar a Mesa através da Comissão Permanente de Recursos Humanos, o reconhecimento de sua situação para respectiva mudança de referência de classe.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remunerações da Assembléia Legislativa do Estado será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento pela referência de Classe "A" a "G" ocupados pelo servidor, na forma do Anexo V, acrescidos da representação correspondente a dois inteiros, parte integrante e indissociável para todos os efeitos legais, anuênios à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. Incidirão sobre o piso de vencimento básico as revisões gerais anuais, destinada aos servidores públicos do Estado, preservando o poder aquisitivo nunca inferior ao salário mínimo vigente concedidas a partir da vigência desta Lei.

Art. 11. A Gratificação de Atividade Especial, Código PL-GAE, poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores efetivos ou estáveis, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos, pela assessoria técnica e assistência técnica as comissões permanentes ou temporárias, ou pela participação em grupos ou equipes de trabalho constituídos pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedida, em valor nominal, pelo Presidente da Assembléia Legislativa, não podendo ultrapassar os seguintes limites:

I - até 03 (três) inteiros do vencimento básico, quando o servidor desempenhar suas atribuições de tempo integral e dedicação exclusiva;

II - até 01 (um) inteiro do vencimento básico, quando desempenhar suas atribuições em jornada única de trabalho.

Art. 12. Fica criada a Gratificação de Incentivo a Formação Superior, Código PL-GIFS, que será concedida ao servidor que venha obter o diploma de curso superior não exigido

O Diário Oficial mudou o e-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

para o provimento do cargo de que é titular, correspondente a 0,3 (zero vírgula três) sobre o vencimento básico do servidor, observado o nível de padrão de vencimento e a referência de classe correspondente.

§ 1º A GIFS será concedida por Ato da Mesa, mediante requerimento do servidor, instruído com a cópia e o original do diploma, sendo após a averbação nos registros funcionais devolvido-lhe o original do diploma.

§ 2º A GIFS de que trata o "caput" deste artigo, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 13. Os cargos efetivos de Técnico Legislativo - AL-SL-101 e Assessor Legislativo - AL-SAL-201, ficam transformados nos cargos efetivos de Consultor Legislativo - PL-CL-200 e Analista Legislativo - AL-AL-201, respectivamente, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos transformados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 14. Os cargos efetivos de Assessor Legislativo Adjunto - AL-SAL-202 e Técnico Legislativo Assistente - AL-SAL-102, ficam transformados em cargos efetivos de Assessor Técnico Legislativo - AL-ATL-500, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos transformados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 15. Os cargos efetivos de Assessor Legislativo Assistente - AL-SAL-203 e Assessor Legislativo Auxiliar - AL-SAL-204, ficam transformados em cargos efetivos de Assistente Legislativo - AL-AL-600, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos transformados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo IV, desta Lei.

Art. 16. A nova situação não determinará por si só a mudança de lotação do servidor, o qual, a qualquer tempo, a critério da Mesa Diretora, poderá prestar serviços em qualquer unidade da Assembléia Legislativa ou aplicar a norma do art. 6º, desde que as atribuições que irá exercer sejam compatíveis com a área de atividade e/ou a especialidade do cargo que ocupa.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 17. O enquadramento dos servidores efetivos ou estáveis, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, será efetuado "ex officio", observada a correlação entre a situação anterior e a nova, na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei, assegurada a situação funcional do servidor, quanto a referência de classe nas letras.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor a sua adequação no cargo atual, levando-se em consideração a escolaridade exigida para o provimento inicial do cargo de que é titular, considerando-se as transformações anteriores previstas em Lei, criando-se automaticamente a vaga correspondente.

Art. 18. O enquadramento nominal dos servidores efetivos ou estáveis nos cargos de carreira transformados será baixado por Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no qual constará o nome do servidor, a matrícula, o cargo, a referência de classe na letra e o nível de padrão de vencimentos pelo tempo de serviço público, com base em relatório elaborado pela Comissão Permanente de Recursos Humanos, observadas as regras previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Relatório da Comissão Permanente de Recursos Humanos, será elaborado dentro de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, será objeto de homologação pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e será publicado no Diário do Poder Legislativo - DPL.

Art. 19. O servidor terá até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do ato de enquadramento, de que trata o artigo anterior, para interpor recurso na Comissão Permanente de Recursos Humanos, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Indeferido o recurso pela Comissão Permanente de Recursos Humanos, o servidor poderá recorrer a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII das disposições finais

Art. 20. O planejamento dos cursos de capacitação específica dos servidores será organizado, até o mês de outubro para aplicação no ano subsequente, pela Diretoria da Escola do Legislativo com a colaboração das demais Diretorias e órgãos gerenciais da Assembléia Legislativa.

§ 1º Os cursos serão aplicados em módulos de acordo com as classes de carreiras e a área de atuação do servidor.

§ 2º O servidor deverá freqüentar no mínimo 70% (setenta por cento), das aulas do curso e será avaliado por intermédio da aplicação de teste de conhecimento cujo resultado da nota final obtida deverá ser no mínimo 6 (seis).

Art. 21. Fica assegurada a remuneração, vantagens e transformações de cargos concedidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR aos servidores em atividade para os aposentados e pensionistas da Assembléia Legislativa do Estado, de forma a preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, dos respectivos benefícios, conforme preconizado no § 8º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Legislativo, garantida a suplementação se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 11, 12 e 17 da Resolução nº 509/1993; Resolução nº 601/1998 e Lei nº 7.152/2002.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de agosto de 2006.

Giannina Farias
GIANNINA FARIAS

4º Vice-Presidente em Exercício

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@união.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

ANEXO I Grupo de Carreira Legislativa Isoladas

PROCURADOR

Denominação	Símbolo	n.º de cargos	Habilitação
Procurador	AL-SEJ-300	05	Diploma Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB

AUDITOR

Denominação	Símbolo	n.º de cargos	Habilitação
Auditor	AL-ACI-400	02	Curso Superior compatível com o Cargo

ANEXO II

Transformação dos Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior

CARGO	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓDIGO	QT
Técnico Legislativo	AL-SL-101	58	Consultor Legislativo Consultor Legislativo - Administrador Consultor Legislativo - Economista Consultor Legislativo - Advogado Consultor Legislativo - Contador	PL-CL-200	58
Total		58		Total	

CARGO	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓD.	QT
Assessor Legislativo	AL-SL-201	14	Analista Legislativo Analista Legislativo - Administrador Analista Legislativo - Advogado Analista Legislativo - Analista de Sistema Analista Legislativo - Arquiteto Analista Legislativo - Assistente Social Analista Legislativo - Bibliotecário Analista Legislativo - Contador Analista Legislativo - Economista Analista Legislativo - Enfermeiro Analista Legislativo - Engenheiro Analista Legislativo - Fisioterapeuta Analista Legislativo - Jornalista Analista Legislativo - Médico Analista Legislativo - Nutricionista Analista Legislativo - Odontólogo Analista Legislativo - Psicólogo Analista Legislativo - Redator Analista Legislativo - Taquígrafo II	PL-AL-201	14
Total		14		Total	

ANEXO III

Transformação dos Cargos de Provimento Efetivo de Nível Médio

CARGOS	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓDIGO	QT
Assessor Legislativo Adjunto	AL-SAL-202	16	Assessor Técnico Legislativo Assessor Técnico Legislativo - Atendente Assessor Técnico Legislativo - Operador de Som Assessor Técnico Legislativo - Operador de TV Assessor Técnico Legislativo - Operador de Computador Assessor Técnico Legislativo - Serviços Gráficos Assessor Técnico Legislativo - Programador Assessor Técnico Legislativo - Motorista II Assessor Técnico Legislativo - Segurança II Assessor Técnico Legislativo - Fotógrafo II Assessor Técnico Legislativo - Contabilidade Assessor Técnico Legislativo - Taquígrafo I Assessor Técnico Legislativo - Enfermagem Assessor Técnico Legislativo - Telefonista Assessor Técnico Legislativo - Maquiador Assessor Técnico Legislativo - Radialista Assessor Técnico Legislativo - Arquivista	PL-ATL-500	83
Técnico Legislativo Assistente	AL-SAL-102	67			
Total		83		Total	

ANEXO IV

Transformação dos Cargos de Provimento Efetivo de Nível Fundamental

CARGOS	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓDIGO	QT
Assessor Legislativo Assistente	AL-SAL-203	139	Assistente Legislativo Assistente Legislativo - Digitador Assistente Legislativo - Garçom Assistente Legislativo - Motorista I Assistente Legislativo - Segurança I Assistente Legislativo - Jardineiro Assistente Legislativo - Eletricista Assistente Legislativo - Encanador Assistente Legislativo - Chaveiro Assistente Legislativo - Copeiro Assistente Legislativo - Cozinheiro Assistente Legislativo - Ascensorista	PL-AL-600	595
Assessor Legislativo Auxiliar	AL-SAL-204	456			
Total		595		Total	

ANEXO V

Estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Efetivos Tabela de Remunerações

NÍVEL SUPERIOR						
REFERÊNCIA						
Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
600,00	690,00	793,50	912,53	1.049,40	1.206,81	1.387,84

NÍVEL MÉDIO						
REFERÊNCIA						
Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
430,00	494,50	568,68	653,98	752,07	864,88	994,62

NÍVEL FUNDAMENTAL						
REFERÊNCIA						
Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
360,00	414,00	476,10	547,52	629,64	724,09	832,70

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 27.474 de 17 de agosto de 2006

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, alínea "d", da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2405/2006,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.305.5050-2287- DETECÇÃO PRECOCE DOS CÂNCERES PREVALENTES	4490.52	58	50.000,00
TOTAL			50.000,00

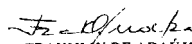
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Convênio nº 1144/2005, celebrado entre a União Federal, através do Ministério da Saúde, e a Secretaria de Estado da Saúde, conforme Extrato de Convênio, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2005, e conta nº 10.139-7, do Banco do Brasil S.A.

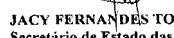
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de agosto de 2006; 118º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLÍN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Secretário de Estado da Saúde


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

DECRETO Nº 27.475, DE 17 DE AGOSTO DE 2006.

Ratifica Convênios ICMS celebrados na 94ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS celebrados nos termos dispostos na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS 71/06 a 77/06, celebrados na 94ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília - DF, no dia 3 de agosto de 2006, publicados no Diário Oficial da União, em 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de agosto de 2006; 118º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

CONVÊNIO ICMS 71/06

Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão de débitos fiscais relativos ao ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 94ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a conceder remissão do débito fiscal do ICMS, com fato gerador ocorrido até a data de publicação deste convênio, relativo à diferença entre a alíquota de 17% e a carga tributária reduzida para 12% nas operações com veículos novos, sem atendimento às condições previstas na legislação para a fruição do benefício.

§ 1º O benefício previsto no caput fica condicionado a que o pagamento integral do ICMS relativo à diferença entre o preço praticado pelo contribuinte substituído e o valor que serviu de base de cálculo para a substituição tributária, seja efetuado no exercício de 2006, no prazo que dispuser a legislação estadual.

§ 2º O disposto nesta cláusula não confere qualquer direito à restituição ou compensação de créditos tributários já extintos.

§ 3º Na hipótese de débitos fiscais ajuizados, o benefício fica condicionado ao pagamento, pelo interessado, dos honorários e custas pertinentes.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 3 de agosto de 2006.

Presidente do CONFAZ - Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Roberto de Miranda Pinto p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Afonso Lobo Moraes p/ Iser Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladiston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Pedro Menegetti p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - Ricardo Guimarães da Silva p/ Maria José Briano Gomes; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Ario Zimmermann; Rondônia - Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Lindolfo Weber p/ Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 72/06

Autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 94ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a reduzir ou não exigir juros, multas e correção monetária relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes das prestações dos serviços de comunicações, tais como, serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de equipamentos ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz, imagem e internet, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até a data do termo inicial de vigência deste convênio.

Cláusula segunda Ficam as unidades federadas relacionadas na cláusula primeira autorizadas a conceder remissão parcial do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação de que trata a cláusula primeira, realizadas até 31 de dezembro de 2005, de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação da alíquota definida pela legislação de cada unidade federada, observado o percentual mínimo de, relativamente a fatos geradores ocorridos:

- I - até 31 de dezembro de 2003, 5%;
- II - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, 12%;
- III - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, 15%.

§ 1º Em relação aos serviços prestados a partir de 1º de janeiro de 2006, o imposto deverá ser recolhido integralmente a todas as unidades federadas, referidas ou não na cláusula primeira, observadas as alíquotas nelas praticadas, nos seguintes prazos:

I - em relação aos serviços prestados no período de 1º de janeiro até 31 de julho de 2006, em substituição as datas fixadas nas legislações estaduais, o pagamento do ICMS deverá ocorrer até 30 de setembro de 2006;

II - em relação aos serviços prestados a partir de 1º de agosto de 2006, o pagamento do ICMS deverá ocorrer nas datas fixadas pelas respectivas legislações.

§ 2º O benefício fiscal previsto nesta cláusula será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no "caput" e impede a compensação do ICMS devido com outros tributos pagos à unidade federada em razão dos serviços indicados na cláusula primeira.

Cláusula terceira O disposto neste convênio fica condicionado:

I - a que o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas na cláusula primeira, judicial ou administrativamente;

II - a que o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicações, em especial os de transmissão de dados, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados na cláusula primeira, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação de cada unidade federada;

III - a que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra Fazenda Pública da unidade federada, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados na cláusula primeira;

IV - a que o débito remanescente do imposto previsto na cláusula segunda seja integralmente recolhido em prazo não inferior a dez dias úteis da data da implementação das disposições deste convênio.

§ 1º O descumprimento de quaisquer dos incisos desta cláusula implica no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por este convênio, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

§ 2º Em substituição à exigência prevista no inciso IV, fica a unidade federada autorizada a permitir o parcelamento do pagamento, de forma geral ou em função do porte da empresa, segundo os critérios fixados em sua legislação.

Cláusula quarta Para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, poderá a unidade federada exigir que a empresa beneficiária:

- I - observe os mecanismos de controle por ela estabelecido;
- II - solicite à repartição fiscal a que estiver vinculada prévia autorização;
- III - firme declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências deste convênio e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS na prestação de serviços mencionadas na cláusula primeira, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

Cláusula quinta Ficam homologados os procedimentos que tenham sido eventualmente adotados pela unidade federada no sentido de reduzir ou cancelar débitos fiscais do ICMS ou com ele relacionados decorrentes da prestação dos serviços de que trata a cláusula primeira.

Cláusula sexta Ficam os Estados do Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal autorizados a repactuar com as empresas de comunicação que efetuaram o pagamento do ICMS com os benefícios do Convênio ICMS 140/04, de 10 de dezembro de 2004, alterado pelo Convênio ICMS 117/05, de 24 de outubro de 2005, de forma que permita conceder o equilíbrio financeiro com os benefícios concedidos por este convênio.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 3 de agosto de 2006.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Roberto de Miranda Pinto p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Ispere Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Pedro Menegetti p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – Ricardo Guimarães da Silva p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Ario Zimmermann; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Lindolfo Weber p/ Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 73/06

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e de São Paulo ao Convênio ICMS 50/06, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Piauí e Rondônia a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 94ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam estendidas aos Estados da Bahia e de São Paulo as disposições do Convênio ICMS 50/06, de 7 de julho de 2006.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 3 de agosto de 2006.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Roberto de Miranda Pinto p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Ispere Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Pedro Menegetti p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – Ricardo Guimarães da Silva p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Ario Zimmermann; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Lindolfo Weber p/ Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 74/06

Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de evento promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 94ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins autorizados a parcelar, em até três parcelas mensais e sucessivas, sem a incidência de juros e multas, débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de operações realizadas por contribuintes inscritos em evento promocional destinado a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos.

Parágrafo único. O parcelamento referido no "caput" somente se aplica:

I - aos eventos promovidos por entidade de classe empresarial do setor de comércio; e

II - aos débitos de ICMS decorrentes das operações realizadas no âmbito do evento.

Cláusula segunda Os Estados mencionados na cláusula primeira, de acordo com o interesse da administração tributária, podem expedir atos com o objetivo de:

I - estabelecer controles sobre as operações referidas na cláusula primeira;

II - limitar o valor das parcelas do parcelamento;

III - excluir do benefício determinadas mercadorias e categorias de contribuintes;

IV - fixar outras condições para a efetivação do benefício.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de junho de 2008.

Brasília, DF, 3 de agosto de 2006.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Roberto de Miranda Pinto p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Ispere Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Pedro Menegetti p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – Ricardo Guimarães da Silva p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Ario Zimmermann; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Lindolfo Weber p/ Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 75/06

Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "Mc Dia Feliz".

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 94ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS devido na comercialização do sanduíche "BIG MAC" para os integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos em seus territórios que participarem do evento "McDia Feliz" e que destinarem, integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, à entidade assistência social, sem fins lucrativos, indicada pela Secretaria da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da correspondente da unidade federada.

Parágrafo único. O benefício da isenção de que trata este convênio aplica-se relativamente às vendas do sanduíche "Big MAC" ocorridas durante o dia 26 de agosto de 2006, dia do evento "McDia Feliz".

Cláusula segunda O benefício de que trata a cláusula primeira fica condicionado à comprovação, junto à Secretaria da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação da unidade federada concedente, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches "BIG MAC" isentos do ICMS, à entidade assistencial indicada nos termos da cláusula primeira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 3 de agosto de 2006.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Roberto de Miranda Pinto p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Ispere Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Pedro Menegetti p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – Ricardo Guimarães da Silva p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Ario Zimmermann; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Lindolfo Weber p/ Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 76/06

Altera o Convênio ICMS 104/03, que autoriza os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 94ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 4º à cláusula nona do Convênio ICMS 104/03, de 17 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º Para o Estado do Rio Grande do Sul, o prazo previsto no inciso I do § 2º é de até 180 (cento e oitenta) dias."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 3 de agosto de 2006.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Roberto de Miranda Pinto p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Ispere Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Pedro Menegetti p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – Ricardo Guimarães da Silva p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Ario Zimmermann; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Lindolfo Weber p/ Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 77/06

Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Pará, Paraíba, Piauí, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal a conceder remissão de crédito tributário, do ICM ou do ICMS

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 94ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Pará, Paraíba, Piauí, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a dispensar os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM ou ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com valor principal originário igual ou inferior ao equivalente a R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se, também, aos créditos tributários do ICM, ICMS, decorrentes de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigações acessórias.

Cláusula segunda A remissão de que trata este convênio não confere a sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 3 de agosto de 2006.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Roberto de Miranda Pinto p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Ispere Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – Antônio Ricardo Gomes de Souza p/ Oton Nascimento Júnior; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Pedro Menegetti p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco – Ricardo Guimarães da Silva p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Ario Zimmermann; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Lindolfo Weber p/ Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

DECRETO Nº 27.476, DE 17 DE AGOSTO DE 2006

Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir elencados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

VII – até 31 de dezembro de 2015, 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações com camarão aos produtores devidamente inscritos no CCICMS deste Estado, observado o disposto nos §§ 1º e 8º (Decretos nºs 19.471/98, 19.761/98, 20.130/98 e 24.437/03);

VIII – até 31 de dezembro de 2015, 80% (oitenta por cento) do valor do ICMS devido nas operações internas com gado bovino, suíno e bufalino, promovidas por estabelecimentos produtores devidamente inscritos no CCICMS deste Estado, observado o disposto nos §§ 1º e 8º (Decretos nºs 19.532/98, 19.761/98, 20.130/98 e 24.437/03);

IX – até 31 de dezembro de 2015, 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações internas com produtos comestíveis resultantes da matança de gado bovino, suíno e bufalino, promovidas por estabelecimentos, abatedor ou frigorífico, devidamente inscritos no CCICMS deste Estado, observado o disposto nos §§ 1º e 8º (Decretos nºs 19.532/98, 19.761/98, 20.130/98 e 24.437/03);

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de agosto de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador



MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 27.477, DE 17 DE AGOSTO DE 2006

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, imóvel no Município de Cajazeiras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e na conformidade do que dispõe o Art. 5º, alínea "i", combinado com o Art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e

Considerando a necessidade de otimizar o processo de industrialização e desenvolvimento preconizado pelo Governo do Estado da Paraíba;

Considerando, por conseguinte, ser imprescindível a atuação do Poder Público, expropriando a área que se destina à instalação de empresas, possibilitando a geração de empregos e a promoção do desenvolvimento regional,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel industrial situado às margens da BR 230, Km 509, no Município de Cajazeiras, composto de um galpão, com área de 1.200,00 metro quadrados, edificado em estrutura metálica, cobertura em telhas galvanizadas, com fechamento em alvenaria de tijolos cerâmicos e elementos vazados; um mesanino, com área de 300,00 metros quadrados, localizado na frente do galpão, destinado a escritório e depósito, bem como uma guarita, com 12,00 metros quadrados, erguidos sobre terreno com 3.960,50 metros quadrados.

Art. 2º O imóvel descrito no artigo anterior é de propriedade de IVANDI RAMALHO DE ANDRADE FILHO, e será destinado à instalação de empreendimentos industriais, vedada a sua utilização para outra finalidade.

Art. 3º É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Art. 4º Fica a CINEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA autorizada a promover a desapropriação do imóvel por meios amigáveis, judiciais e extrajudiciais, necessários à incorporação dele a seu patrimônio ou ao patrimônio dos fundos por ela geridos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de agosto de 2006; 118º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG -1845 / 2006)

João Pessoa, 17 de agosto de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso X, da Constituição do Estado; de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e acatando decisão plenária do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferida nos autos do Mandado de Segurança de Reintegração de Cargo de nº 200.2005.030.267-4, constante do Processo nº 06.010.808-8/SEAD,

R E S O L V E reintegrar ROBERTO TOSCANO LINS no cargo de Agente de Atividade Administrativa, matrícula nº 3851-2, com lotação fixada na Secretaria de Estado da Administração.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG -1846 / 2006)

João Pessoa, 17 de agosto de 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e consoante o disposto no art. 90, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista, ainda, o disposto no Processo SEAD nº 06003651-6,

R E S O L V E autorizar a permanência, no Governo do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 01 (um) ano, da Servidora JOANEIDE MENDES MACHADO, Matrícula nº 4070-3, lotada no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, sem ônus para o Órgão de origem.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Juventude, Esporte e Lazer

Portaria Nº 008/2006

João Pessoa, 16 de agosto de 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei de acordo com o Decreto nº 25.238, art. 3º, parágrafo 1º, de 11 de agosto de 2004.

Resolve designar para compor a Comissão do Programa para Apoio à Prática do Esporte "Bolsa Atleta" os membros HELLOSMAN DE OLIVEIRA SILVA, representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, IVANILDO VIANA DA SILVA, representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, OSCAR MOURA DINIZ JÚNIOR, representante do Conselho Regional de Educação Física – CREF, SIMBALDO DE ALMEIDA PESSOA, representante da Associação das Federações Desportivas e GILSON FERNANDES MEDEIROS, Notório Saber Jurídico.

Esta Comissão tem duração de 02 (dois) anos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.



MARCÔNIO PATIVA FERNANDES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA PARAÍBA

Portaria Nº. 003/2006

João Pessoa, 15 de agosto de 2006.

O Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Estadual nº. 21.483, de 08 de novembro de 2000, alterado pelo Decreto Estadual nº. 26.564 de 21 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição de 22 de novembro de 2005.

RESOLVE:

1. Designar, Marenilson Batista da Silva(DFDA/PB), Durval Golzio de Jesus Filho(INCRA), Ivanildo Pereira Dantas(FETAG), José Norimar Silva(EMATER) e Aderaldo Luís de Lima(INTERPA), para sob a presidência do primeiro, analisar a situação cadastral e a composição de Módulos Fiscais dos imóveis rurais do município de Boa Vista/PB e outros, apresentando relatório e proposições no prazo de 90 dias.

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.



FELIPE FERREIRA AZEITEIRO DE LIMA
Presidente do CERS/PB

Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA – FAC

PORTARIA Nº. 006/2006-FAC/GP

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA – FAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, artigo 14º do Decreto nº 11.333, de 02 de maio de 1986.

RESOLVE:

Revogar na sua totalidade a portaria nº 005/2006-FAC/GP, publicado na página 02(dois) do Diário Oficial do dia 25 de julho do ano em curso.

João Pessoa, 12 de agosto de 2006

PORTARIA Nº. 007/2006-FAC/GP

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA – FAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, artigo 14º do Decreto nº 11.333, de 02 de maio de 1986.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a constituição da Comissão de Sindicância integrada pelos servidores ROGÉRIA DE FÁTIMA BEZERRA RODRIGUES, matrícula nº 138065-6, representando a Coordenadoria Jurídica da FAC; MANOEL TAIGY QUEIROZ DE MELO NETO, matrícula nº 080.469-0, representando a SEDAP; JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA e MARIA JOSÉ ALVES, ambas representando o CONSEA/PB. Para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos narrados no processo nº 1026/2006 desta Fundação.

Art. 2º Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização e conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 12 agosto de 2006



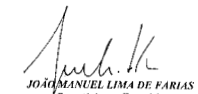
GILMAR AURELIANO DE LIMA
Presidente

Administração

RESENHA Nº 099 /2006

EXPEDIENTE DO DIA: 10 / 08 /2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, D E F E R I U os pedidos de RELOTAÇÃO dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	ÓRGÃO DE RELOTAÇÃO
06008439-1 06052269-1	EVERALDO GONÇALVES DOS SANTOS JOSE NOIRTON MAIA LEITE	90.092-3 92.865-8	SEEC CCG	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária Controladoria Geral do Estado
PUBLICADO NO DOE EM 13/08/2006 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO				
				 JOÃO MANUEL LIMA DE FARIAS Secretário em Exercício

GERÊNCIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 0497/2006

EXPEDIENTE DO DIA 15/08/2006

O GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 827

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1937-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à servidora **LUIZA LUCÉLIA FERREIRA BARBOSA**, Professora, matrícula nº 84.525-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, I, in fine, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 828

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7031-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DAS NEVES FELIPE**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.002-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 829

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8203-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à servidora **ROSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.219-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, I, in fine, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 830

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8112-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à servidora **MARISETE CAVALCANTE SANTOS**, Professora, matrícula nº 130.586-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, I, in fine, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 831

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1037-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao servidor **JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Consultor Técnico, matrícula nº 77.106-6, lotado na Secretaria de Estado da Administração, conforme o disposto no **art. 40, §1º, I, in fine, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 832

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3105-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao servidor **ANTONIO CARLOS FIRMINO DE MORAIS**, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 611.494-6, lotado no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, conforme o disposto no **art. 40, §1º, I, in fine, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 833

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1935-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao servidor **JOSÉ DANTAS NOBRE**, Motorista, matrícula nº 62.709-7, lotado na Secretaria de Estado da Receita, conforme o disposto no **art. 40, §1º, I, in fine, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 834

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 990-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ROSILDA TOLENTINO LEITE**, Professora, matrícula nº 85.207-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 835

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3119-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **HILDA GONÇALVES DE SOUZA**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 103.110-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 40, §1º, II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03 c/c** o art. 1º da Lei 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 836

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5778-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO**, Professora, matrícula nº 71.488-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 837

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4076-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **SEBASTIÃO TOMÉ JÚNIOR**, Professor, matrícula nº 84.367-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 838

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 995-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DO CÉU ALVES**, Professora, matrícula nº 63.745-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 839

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5411-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **FRANCISCA BRASIL DE BRITO**, Professora, matrícula nº 67.077-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 840

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2573-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA JOSÉ CAVALCANTI PAREDES**, Professora, matrícula nº 71.314-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c** o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 841

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2584-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **HELENA FRANCISCA VERAS**, Agente de Saúde, matrícula nº 115.665-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 210 da LC nº 39/1985 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 842

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5804-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **TEREZINHA NORONHA DE SOUZA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 62.249-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 6º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03**, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 210, todos da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 843

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3300-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **HIGINO DUTRA DANTAS**, Auxiliar de Administração, matrícula nº 60.847-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 154 da LC nº 39/1985 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 844

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3392-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **TEREZINHA GOMES DE LACERDA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 61.821-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 845

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2644-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **VERA MARIA MEDEIROS DANTAS**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 151.068-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 210 da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 846

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3829-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ZÉLIA MARIA ARRUDA DE SOUZA**, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 151.121-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I; art. 197, XV e art. 210, todos da LC nº 39/1985 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 847

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2438-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ROSEMILTA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA**, Professora, matrícula nº 61.022-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 848

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 861-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JULIA MARIA FALCÃO DE ARAÚJO**, Professora, matrícula nº 64.845-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 849

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2182-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DE CARVALHO**, Professora, matrícula nº 58.317-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 850

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4395-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA LÚCIA TERDULINO DE MELO**, Professora, matrícula nº 61.539-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 851

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5923-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE LIMA**, Professora, matrícula nº 65.915-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 14 de agosto de 2006


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV